



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.	
Fls. N.º	17
Visto	

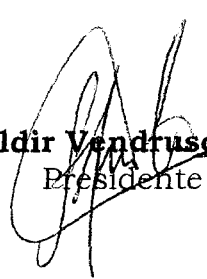
Ofício n° 500/2005

Pato Branco, 5 de agosto de 2005.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada no dia 4 de agosto de 2005, foi votado e rejeitado o **projeto de lei n° 70/2005**, enviado a esta Casa através da mensagem n° 37/2005, que institui o Programa de Anistia de Multa e Juros. Portanto, o mesmo será arquivado nesta data.

Respeitosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



PROTOCOLO 04 Ago 2005 17:39 404158 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

04/08/05: Rejeitada com 07 votos
contra e 02 votos a favor.

A favor da emenda: Laurindo e
Nelson.

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 70/2005:

EMENDA ADITIVA

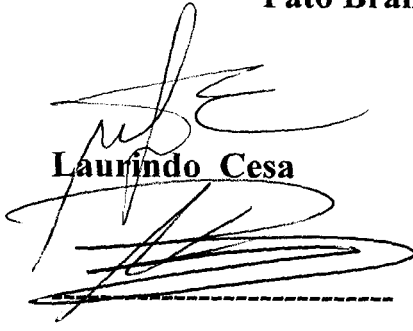
Acrescenta Parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 70/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

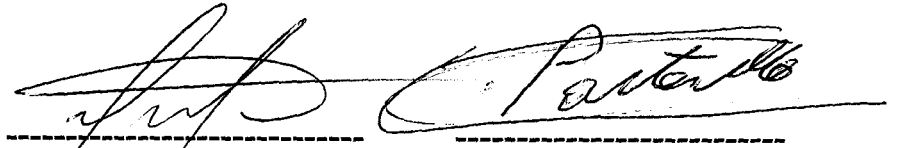
“Art. 1º

Parágrafo único. Tratando-se de débitos decorrentes de Imposto Predial e Territorial urbano – IPTU e de Contribuição de Melhoria, o contribuinte para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, deverá comprovar ser proprietário e/ou possuidor de um único imóvel no Município.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 4 de agosto de 2005.


Laurindo Cesa


C. Pastore

DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3585

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2005

IPTU

Contribuintes em débito poderão vir a pagar dívida sem juros

A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é fundamental para o desenvolvimento do município porque é com esse dinheiro que o Poder Executivo realiza obras e benfeitorias, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal. Quando a população deixa de honrar o pagamento do IPTU, acaba gerando transtornos e prejuízos para a comunidade.

Em Pato Branco é grande o número de pessoas que devem IPTU para o Município. Na última segunda-feira foi aprovada em primeira discussão e votação, por seis votos a quatro, o projeto de lei que institui o Programa de Anistia de Multa e Juros para pagamentos à vista do imposto atrasado, tendo o cidadão 30 dias para quitar a dívida. Nesta quinta-feira acontece as segundas discussões e votações.

Projeto de lei

O projeto promove a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em dívida ativa, parcelas vencidas e não-pagas do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Durante a tarde, os vereadores se reuniram com assessores jurídicos e servidores da área de tributos, quando novas informações foram repassadas sobre o projeto. O advogado Remo Rigon explicou aos vereadores que se a matéria for aprovada o Município poderá reaver parte do débito de aproximadamente R\$ 5 milhões. Segundo dados apresentados, dos cerca de 22 mil contribuintes, aproximadamente 6.700 cadastros são de devedores.

Na hora de quitar os tributos o contribuinte inadimplente fica dispensado de pagar 100% da multa e juros de mora devidos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2004. A opção pelo programa poderá ser formalizada até 30 dias após a publicação da lei através de Termo de Opção do Programa de Anistia de Multa e Juros.

Sessão

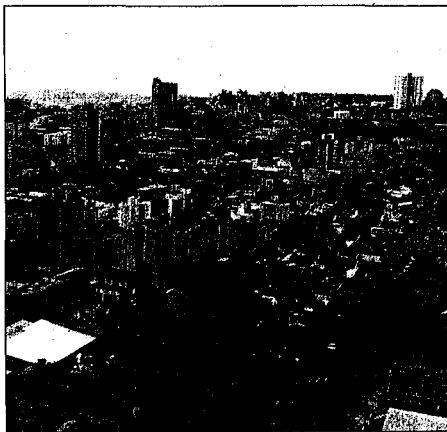
Os quatro vereadores que votaram contra, entre eles Márcia Koselinski, Volmir Sabbi e Marco Antonio Augusto Pozza, alegam que o projeto beneficia quem não paga seus tributos e ainda que existe legislação específica que oferece dispositivos para renegociar os débitos existentes.

O destino do projeto vai ser decidido nesta semana, com novos estudos e informações, por exemplo, sobre o perfil sócio-econômico do contribuinte. Assim, segundo o vereador Nelson Bertani (PDT), o Legislativo terá segurança no momento de aprovar o projeto, pois é necessário saber se a anistia vai beneficiar o contribuinte de baixa renda ou o abastado", disse.

Segundo o vereador Valmir Tasca (PFL), líder do governo na Câmara Municipal e um dos que votaram a favor do projeto de lei, cidades com o porte de Pato Branco, como, por exemplo, Cascavel, estão adotando essa medida para resolver a questão dos inadimplentes junto à prefeitura. "Esse programa é uma alternativa para que o dinheiro da arrecadação entre nos cofres públicos. Ao contrário do Refis, o projeto de lei vai perdoar juros e multas referentes ao valor em atraso", salientou.

Parcelamento

O secretário municipal de Finanças, Mauro Sbarain, salientou que já existe na Câmara Municipal a lei que permite o parcelamento do IPTU em até 60 meses para facilitar o pagamento. "As-



• Devedores imobiliários contabilizam cerca de 6.700 cadastros

sim, a população não fica em dívida com o Município e tem o benefício de pagar através de parcelas com valor baixo", ressaltou o secretário.

Conforme Sbarain, se o Programa de Anistia de Multa e Juros for aprovado em segunda discussão e votação, o cidadão que não saldar a dívida junto ao Município será notificado e até o final do ano será protestado judicialmente.

Perfil

O secretário afirmou que o perfil do cidadão que está devendo IPTU no exercício de 2005 é de baixa renda, que não consegue pagar a parcela mínima de R\$ 19,00, ou é cidadão que diverge politicamente da atual administração e pensa que pode impedir ações da prefeitura, caso deixe de pagar o imposto. "O que todos têm que entender é que o tributo é recolhido em benefício de toda a população e que as

questões políticas devem ser colocadas de lado em favor de Pato Branco", revelou.

Por que pagamos IPTU?

Segundo o secretário municipal de Finanças, o IPTU é recolhido com o intuito de disponibilizar a conservação das vias públicas (CV), a coleta de lixo municipal (CL), a iluminação pública (IP) e o combate a incêndios (CI).

"O valor específico de cada destinação citada é estabelecido por zoneamento, por isso é variável. O valor correspondente ao combate a incêndios é repassado para o Corpo de Bombeiros numa conta específica e é supervisionado pela administração municipal", salientou.

Sbarain destacou que o IPTU representa 28% da receita própria do Município, "que envolve a receita tributária, de contribuição, patrimonial e de serviço", completou.



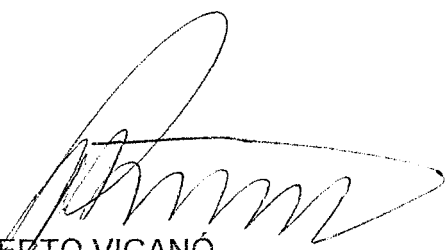
Ofício nº 661/2005/GP.

Pato Branco, 29 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação estamos encaminhando resumo dos valores pendentes referente a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2004. No anexo está discriminado o número de contribuintes que serão beneficiados, o total dos valores vencidos inscritos em dívida ativa e ajuizados e o total da evasão da receita em caso de aprovação do Projeto de Lei que visa anistia de 100% de juros e mora.

Respeitosamente,


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – Pr.

CADASTRO ECONÔMICO

TOTAL DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS	3.846
DÍVIDA ATIVA ATÉ 31/12/1999	1.286.608,23
DÉBITOS AJUIZADOS ATÉ 31/12/1999	453.598,37
TOTAL DOS DÉBITOS ATÉ 31/12/1999	1.740.206,16
DÉBITOS AJUIZADOS DE 2000 a 2004	281.613,87
TOTAL DE DEBITOS DE 2000 a 2004	2.534.333,94
TOTAL DOS DÉBITOS ATÉ 31/12/2004	4.556.153,97
EVASÃO DE RECEITA	1.448.184,44

CADASTRO IMOBILIÁRIO

TOTAL DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS	6.776
DÍVIDA ATIVA ATÉ 31/12/1999	638.522,12
DÉBITOS AJUIZADOS ATÉ 31/12/1999	498.310,32
TOTAL DOS DÉBITOS ATÉ 31/12/1999	1.136.832,44
DÉBITOS AJUIZADOS DE 2000 a 2004	314.052,80
TOTAL DÉBITOS DE 2000 a 2004	3.447.861,45
TOTAL DOS DÉBITOS ATÉ 31/12/2004	4.898.746,67
EVASÃO DE RECEITA	1.003.103,40

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2005

Através do projeto de lei ora analisado, datado de 9 de junho de 2005, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 37/2005, o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para instituir o **Programa de Anistia de Multa e Juros**.

A matéria tem como finalidade promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em dívida ativa, parcelas vencidas e não pagas do REFIS 2001, 2002, 2003 e 2004, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os débitos decorrentes do I.T.B.I – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Existem legislações municipais que tratam sobre o mesmo assunto, como, a lei nº 2432, de 7 de março de 2005, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais, além de outras leis do Refis Municipal – Programa de Recuperação Fiscal Municipal. Além disso, acreditamos que esta forma de parcelamento das dívidas não é viável considerando que não é uma medida justa para com os munícipes que pagam em dia seus impostos.

Após análise, pelas considerações acima citadas, esta Comissão emite **PARECER CONTRÁRIO** à sua tramitação e conseqüente aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de julho de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente


Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Membro


Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Relator

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2005

Em análise por esta Comissão, o projeto de lei nº 70/2005, de 6 de junho de 2005, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 037/2005, que institui o **Programa de Anistia de Multa e Juros**, para o qual pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa.

A finalidade do projeto é promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativas a tributos municipais, com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em dívida ativa, parcelas vencidas e não pagas do REFIS 2001, 2002, 2003 e 2004, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os débitos decorrentes do I.T.B.I – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

A matéria encontra amparo na norma contida no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, conforme enfatiza a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em seu parecer.

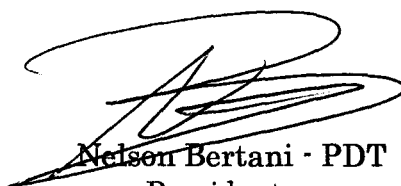
A matéria deve seguir sua regimental tramitação, dando ênfase aos seguintes aspectos:

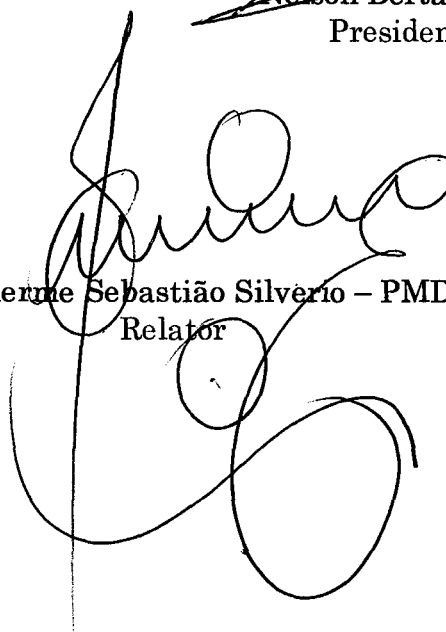
- a) Incremento da receita.
- b) Confissão de dívida.
- c) Desistência de processos contra a Administração Pública Municipal.
- d) Diminuição no índice de inadimplência.

Diante disso, após análise, esta Comissão opta por atribuir
PARECER FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei em
apreço.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de junho de 2005.


Nelson Bertani - PDT
Presidente -


Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator


Laurindo Cesa - PSDB
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2005

O Executivo Municipal pretende, através do projeto de lei em análise, instituir o Programa de anistia de multa e juros.

Após análise, o vereador Osmar Braun Sobrinho, exara o parecer abaixo:

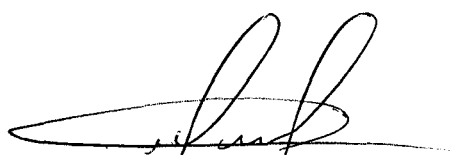
O mau exemplo de quem não paga os impostos não deve servir de estímulo à maioria dos cidadãos Pato-branquenses que honram seus compromissos.

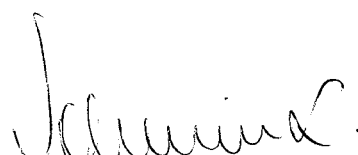
A certeza que possivelmente possa ocorrer com os poucos que farão uso do benefício dessa lei não justifica o desestímulo aos que pagam em dia seus impostos e vêem os outros tendo vantagens mesmo pagando com atraso.

Após análise optamos por exarar PARECER CONTRÁRIO à tramitação e aprovação do presente projeto de lei baseado nas justificativas acima.

É o parecer
Pato Branco, 16 de junho de 2005.


Osmar Braun Sobrinho - PV
Relator


Valmir Tasca - PFL
Presidente
CONTRÁRIO AO PARECER


Valmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2005

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para instituir o Programa de Anistia de Multa e Juros.

O Programa de Anistia de Multa e Juros, destina-se a promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento anteriores a 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em dívida ativa, parcelas vencidas e não pagas do REFIS 2001, 2002, 2003 e 2004, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os débitos decorrentes do ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Para integrar-se ao programa, o contribuinte inadimplente deverá:

- formalizar a opção pelo Programa de Anistia de Multa e Juros até 30 dias após a publicação da referida proposição, mediante assinatura de “Termo” fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos tributários;
- renunciar a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do Termo;
- reconhecer a infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.

Para a quitação dos tributos na forma do Programa de Anistia de Multa e Juros, atualizados monetariamente, fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora devidos em decorrência da legislação tributária municipal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, mediante pagamento em parcela única, a vista, na data da assinatura do termo de adesão ao Programa.

Tendo em vista que o aludido Programa prevê anistia em relação a multa e juros de mora, cujos benefícios em nosso entender s.m.j, **poderá eventualmente suscitar dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14 , abaixo transcrito:**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
07
Joy

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

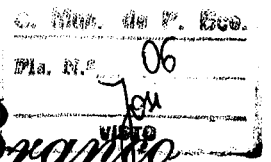
I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Diante do que preceitua a norma legal acima transcrita, o Poder Executivo Municipal deverá demonstrar e justificar que a renúncia decorrente do aludido Programa foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em tela, prevê três condições a serem observadas, para que seja possível conceder anistia de débito, que implique em renúncia de receita:

- estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2005, de 2006 e de 2007;
- atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005;
- a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2005.

Nota-se que a LRF não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...”.

Nesse mister, para conhecimento dos nobres edis, convém transcrever dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), que possuem correlação com o tema em análise, “in verbis”:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

“Art. 330. Excluem o crédito tributário:

II – a anistia.”

“Art. 335. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.”

“Art. 336. A lei que conceder anistia deve:

I - ter preferencialmente caráter geral;

II - limitar-se:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;

c - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302 desta Lei.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco.
Fla. N.º 04
7/04

“Art. 337. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.”

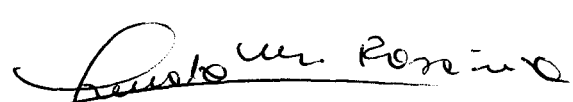
As disposições acima transcritas encontram similaridade no Código Tributário Nacional, cujas normas aplicam-se ao caso concreto, **devendo os nobres edis atentarem-se a elas, no sentido de obterem o juízo do convencimento pertinentes aos benefícios que a proposição pretende conceder, em especial, aos contribuintes inadimplentes.**

A proposição não está acompanhada de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, razão pela qual recomendo seja solicitado ao Executivo Municipal o envio do mesmo para conhecimento e análise do Legislativo Municipal, dando-se cumprimento a norma contida no artigo 14 da LRF.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

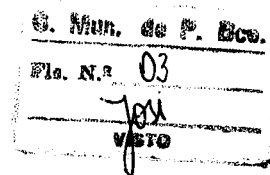
Pato Branco, 10 de junho de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 037/2005

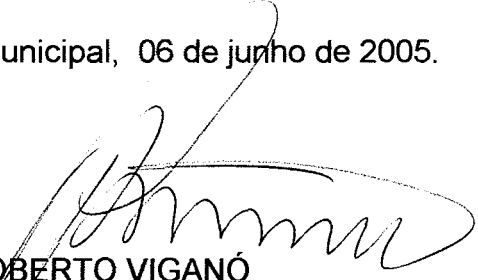
Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

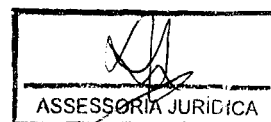
Segue à apreciação dessa Cólenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que dispõe sobre o **Programa de Anistia de Multa e Juros**, que tem a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, que possibilitará ao contribuinte que tenha débitos com o município de Pato Branco, quitar suas pendências fiscais de acordo com a sua capacidade econômica.

A instituição do Programa se faz necessária, visando melhorar a arrecadação deste Município, considerando que estatisticamente já está prevista para os próximos meses queda da receita.

Face ao exposto e contando com a compreensão dos nobres edis, pois necessitamos que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de junho de 2005.

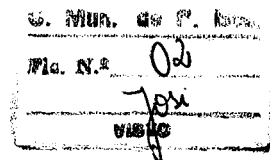

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 70/2005

Institui o Programa de Anistia de Multa e Juros.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Anistia de Multa e Juros, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em dívida ativa, parcelas vencidas e não pagas do REFIS 2001, 2002, 2003 e 2004, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os débitos decorrentes do I.T.B.I. – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 2º O ingresso no Programa de Anistia de Multa e Juros dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único O ingresso no Programa de Anistia de Multa e Juros implica inclusão parcial ou total dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º A opção pelo Programa de Anistia de Multa e Juros poderá ser formalizada até 30 dias após a publicação da Lei, mediante a utilização do “Termo de Opção do Programa de Anistia de Multa e Juros”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no Programa de Anistia de Multa e Juros, devidamente confessados, deverão ser pagos em parcela única, a vista, ou seja, na data da assinatura do Termo.

Art. 5º Para quitação dos tributos na forma do Programa de Anistia de Multa e Juros, atualizados monetariamente, fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora devidos em decorrência da legislação tributária municipal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A assinatura do “Termo de Opção do Programa de Anistia de Multa e Juros” implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do Termo.

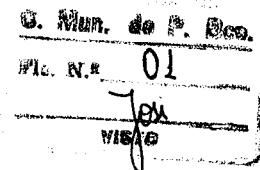
§ 2º Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária no prazo previsto no artigo 3º, mediante requerimento, e reconhecerem a infração relativa a fatos





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

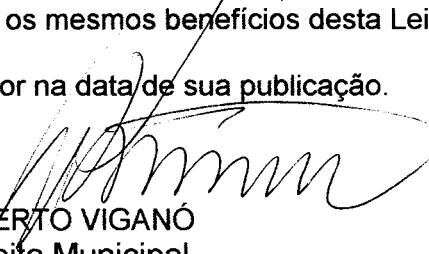
§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 6º O Secretário Municipal da Fazenda através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao Programa de Anistia de Multa e Juros de que trata a presente Lei.

Art. 7º Decorrido o prazo fixado nesta Lei para adesão ao Programa de Anistia de Multa e Juros, o contribuinte devedor que não ingressar no Programa ou não requerer o parcelamento de que trata a Lei nº 2.226, de 24 de março de 2003, e 2.432, de 07 de março de 2005, alterada pela Lei 2.444, de 12 de abril de 2005, será notificado para regularizar seus débitos junto ao Município sob pena de posterior cobrança judicial.

Art. 8º Os contribuintes que efetuaram o REEIS da Lei nº 2.432, de 07 de março de 2005, alterada pela Lei nº 2.444, de 12 de abril de 2005, tem direito à adesão a este Programa de Anistia de Multa e Juros com os mesmos benefícios desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

